

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2020.

Exmo. Sr. Deputado Federal
CHRISTINO ÁUREO

Ref.: Sugestão de Emenda Aditiva ao PL 1179/2020

Prezado Senhor Deputado Federal,

Está em trâmite na Casa Legislativa o Projeto de Lei 1179/2020, que trata sobre o Regime Jurídico Emergencial das relações jurídicas de Direito Privado, no período da pandemia do coronavírus.

Diante disso, nos parece prudente tecer alguns comentários acerca do setor que representamos (alimentação fora do lar), bem como nos valemos desta para sugerir a Emenda Aditiva.

Para se ter ideia da importância social do setor do qual fazemos parte, é de se destacar que é o responsável por empregar aproximadamente 6.000.000 (seis milhões de pessoas) em todo o país.

Entretanto, diante da declaração de pandemia do novo Coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de difusão do vírus, dotado de potencial efetivo para causar surtos de contaminação, com enorme receio internacional quanto às proporções que sua propagação desmedida pode acarretar, foram editadas diversas normas locais e regionais, em todo o país, restringindo a mobilidade da população e o funcionamento dos estabelecimentos, no intuito de evitar aglomerações e reduzir a taxa de contaminação.

Como se pode imaginar, os efeitos de tais medidas (louváveis por propiciar a redução do risco de contaminação da população) trouxeram implicações devastadoras para o setor de alimentação fora do lar, bem como trouxe algumas mudanças de padrão de consumo, com um aumento exponencial do consumo mediante pedido, ou seja, por *delivery*.

Com tais mudanças, muitos empresários, dentre eles principalmente os pequenos e microempresários, adaptaram sua produção em tempo recorde para poderem atender a pedidos externos. Veja que a adaptação aqui mencionada não se deu no afã de se conseguir lucros estratosféricos, mas, simplesmente, ante a necessidade de se gerar caixa para poderem arcar com os custos de manutenção do negócio (pagamento de empregados, aluguel, contas básicas e, para muitos, a própria subsistência).

Pois bem. Para tal adaptação, fizeram investimentos com compra de material de envase e elaboração/mudança de cardápios que pudessem ser transportados.

Entretanto, não contavam os incautos empresários que mais à frente se deparariam com plataformas extremamente insensíveis ao atual problema mundial, as quais detêm a quase totalidade do *Market share* dos sistemas de *delivery*, e que exigem taxas absolutamente extorsivas e impagáveis no atual momento.

Para se ter a dimensão de quão afetados são os bares e restaurantes neste setor, basta observar que, durante a pandemia o faturamento dos estabelecimentos foi drasticamente reduzido.

Além disso, nesse período de pandemia, em muitos locais, como é o caso do Rio de Janeiro, os estabelecimentos funcionam apenas com *delivery*, sendo hoje a principal medida para manutenção dos estabelecimentos comerciais em funcionamento.

Assim, considerando a extraordinariedade do período atual, sendo certo que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais e no afã de manter a viabilidade e continuidade das sociedades empresárias, dos empregos e, por fim, proteger a economia, apresenta-se a presente sugestão de Emenda Aditiva ao PL 1179/2020:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo abaixo no PL 1179/20

Artigo..... - A empresa que atue por meio de aplicativos ou internet na intermediação da venda e/ou entrega de alimentos comercializados por restaurantes, bares, lanchonetes ou congêneres, deverá cobrar valor equivalente a, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor das mercadorias vendidas e/ou entregues.

Parágrafo 1° - Contratos vigentes que contem com previsão de percentual superior ao previsto no *caput* deverão ter suas taxas reduzidas até aquele limite.

Parágrafo 2° - Caso os consumidores finais utilizem o meio de pagamento disponibilizado pelos aplicativos e/ou sítios eletrônicos, o repasse aos restaurantes, bares, lanchonetes ou congêneres, descontada a taxa limitada ao percentual previsto no *caput*, deverá ser feito em até 3 dias úteis.

Parágrafo 3° - As disposições previstas neste artigo, com a efetiva redução do percentual ao teto de 15% (quinze por cento) e pagamento em 3 dias úteis, surtirão efeitos entre a vigência desta lei e 30 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

O setor de bares e restaurantes foi brutalmente atingido pelos efeitos da pandemia do coronavírus.

Dezenas de milhares de estabelecimentos perderam entre 60 e 100% da sua receita durante a crise.

Antes da crise o setor empregava X milhões de pessoas.

Desde o fechamento dos bares e restaurantes em todo o Brasil a venda de refeições por “deliery”- serviço de entrega do refeições e casa - tem sido a única forma de garantir algum faturamento. Em média os pequenos estabelecimentos vêm conseguindo garantir percentual mínimo do que faturavam antes da crise.

Entretanto, o maior custo a onerar o serviço de entrega de refeições é o comissionamento das plataformas de venda tais como Ifood, Uber eats, além de outras.

Essas plataformas cobram até 30% do faturamento dos restaurantes pela venda de seus produtos.

A presente emenda visa a obrigar essas plataformas a reduzir o valor da cobrança ao teto de 15% do valor da venda, bem como garantindo o repasse de valores ao estabelecimento em até 3 dias úteis.

Vale ressaltar que a presente emenda em nada interfere com a redução de comissionamento para motoristas de aplicativos e entregadores já aprovada pelo Senado Federal.

No ensejo, aproveitamos a oportunidade para agradecer sua atenção e renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Fernando Hermont Blower

SINDRIO